

## OS DIREITOS INTELECTUAIS DO ARQUITETO

José Roberto FERNANDES CASTILHO\*

*La arquitectura es lo que queda cuando se retira la piedra.*

Michelangelo<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente texto trata dos direitos fundamentais do profissional da Arquitetura em relação ao projeto. Estabelece que o profissional tem direito de acompanhar a execução da obra, evitando modificações que a descaracterizem. Se houver modificações não autorizadas pelo criador intelectual, pode o arquiteto romper o vínculo de paternidade da obra modificada. Trata ainda das questões relativas à reprodução da obra arquitetônica e conclui fazendo uma distinção entre o projeto original e sua execução material, distinção esta que gera os direitos que foram antes mencionados.

**Palavras-chave:** Direitos Autorais; Arquitetura; Legislação Profissional.

## INTELLECTUAL RIGHTS OF THE ARCHITECT

**Abstract:** The paper focuses on architect's basics intellectual property concerning the project. It sets the architect has the fundamental right to track the work in execution, avoiding changes that take off its feature. If edits has been made without permit, the architect is allowed by the law to deny that work. At last, it also broaches issues about architectonic work reproduction

---

\* Endereço eletrônico: [jrcast@uol.com.br](mailto:jrcast@uol.com.br) - Professor Doutor do Departamento de Planejamento, Urbanismo e Ambiente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista (FCT/Unesp)

<sup>1</sup> Citado por P. H. Randle, em Enrique del Acebo Ibanez (ed.), *La ciudad*, p. 68.

and concludes making a distinction between the original architectural work and its execution, which is at the frame of the professional rights.

**Keywords:** Intellectual Property; Architecture; Professional Law.

## I. Introdução

No campo da realização artística, cumpre observar que a obra arquitetônica ou urbanística não se materializa instantaneamente, ou quase instantaneamente, como a obra musical, por exemplo, ou mesmo a obra literária. Dado este fato, analisaremos no presente texto certos direitos intelectuais específicos do profissional da Arquitetura, notadamente os que têm por fundamento o possível descompasso entre projeto e obra – ou entre arquitetura e construção -, o que caracteriza claro ato ilícito. O projeto é a antevisão da obra, mas é certo que a edificação constitui um processo complexo de transformação da forma em matéria<sup>2</sup>, que se perfaz no tempo, mediante várias etapas as quais podem encontrar problemas específicos de realização pelo vários “agentes da edificação”. Assim, entre a concepção intelectual da edificação e sua construção ocorrem diversos fatores que podem interferir na própria criação arquitetônica ou urbanística primitiva, adulterando-a. É exatamente para garantir a integridade da criação quando de sua *transitivação*, isto é, de sua inserção no mundo real, que se apresentam os direitos dos quais trataremos. O art. 24/V da Lei nº 9.610/98 é claro ao estabelecer como direito moral de autor “o de modificar a obra, *antes ou depois* de utilizada” (grifo nosso), o que decorre da anterior declaração constitucional<sup>3</sup>. Só o titular dos direitos autorais poderá fazer isso: outras pessoas, mesmo o dono da edificação, por exclusão, não podem.

Então, dado aquele possível desajuste projeto/obra, tais direitos são, antes, direitos de proteção da criação e do criador intelectual no campo da Arquitetura, para evitar que seja concebida uma edificação e realizada outra,

---

<sup>2</sup> Lembre-se, a propósito, da doutrina aristotélica das quatro causas que está em sua *Metafísica*.

<sup>3</sup> O art. 5º/XXVII da Constituição Federal tem a seguinte redação: “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”

fato que atentaria contra os direitos autorais do arquiteto, trazendo-lhe prejuízos. Na verdade, algumas legislações chegam a punir penalmente a modificação do projeto, devidamente aprovado pela autoridade, durante a execução da obra. É o caso do Código Penal alemão de 1871 que estabelecia a seguinte contravenção: submete-se à pena de multa “quem, como construtor, arquiteto ou operário de construção, executa ou deixa de executar uma obra ou conserto, para o qual é necessária aprovação da polícia, sem esta aprovação *ou com arbitrária modificação da planta aprovada pela autoridade*” (art. 367/XV, grifo nosso). Neste caso, o que se protege diretamente é o ato da autoridade pública que aprovou o projeto. Porém, é evidente que a alteração de elementos projetuais, por si só, já constitui fato irregular que viola tanto o direito do arquiteto autor do projeto, quanto a licença da autoridade que incidiu sobre uma proposta específica a ele submetida.

Como fica claro, tais direitos de proteção inserem-se no campo dos Direitos Autorais, que constituem ramo do Direito Civil, como ensina a doutrina tradicional<sup>4</sup>, ou “ramo especial” do Direito, por suas particularidades, como pretendem outros com entendimento divergente. Há, de fato, peculiaridades. Os direitos autorais, sendo híbridos, têm duas faces: os direitos morais que criam vínculos inalienáveis e irrenunciáveis entre autor e obra; e os direitos patrimoniais de autor, ou seja, os de explorar economicamente a obra. Apenas estes são transmissíveis e, em se tratando de obra pública, a lei exige expressamente a cessão como condição de recebimento do projeto (art. 111 da Lei nº 8666/93, que trata de licitações e contratos). De outra parte, são direitos relativos ao trabalho original de profissional da Arquitetura, porquanto é exatamente a “intenção plástica” que, no dizer de Lúcio Costa, distingue aquela arte da simples construção, expressão da pura técnica<sup>5</sup>. Daí porque as normas referentes a tais direitos de proteção se situam, seja na nossa lei autoral geral (Lei nº 9.610/98), seja na lei que - ainda - disciplina a profissão de arquiteto (Lei nº 5.194/66, Capítulo II – Da responsabilidade e autoria), como veremos. Tanto é certo que a fonte normativa é dupla, que os direitos se interpenetram na exata dimensão de sua dinâmica, que pretendemos sistematizar.

---

<sup>4</sup> Segundo José Afonso da Silva, os direitos autorais “são de natureza privada. Logo, são direitos patrimoniais de natureza privada” (**Ordenação constitucional da cultura**, p. 176). Tal afirmação, ao que parece, desconsidera os direitos morais de autor, que não têm direta vinculação patrimonial.

<sup>5</sup> **Arquitetura**, p. 20.

Deve-se ressaltar, desde logo, que dispõem de tais direitos exclusivos tanto o autor de projeto arquitetônico quanto o autor de projeto urbanístico (um plano, uma requalificação), embora nossa lei só se refira ao primeiro. A propósito, a lei portuguesa é clara ao incluir entre as obras protegidas pelo Direito de Autor os “*projetos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitetura, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências*” (Código de Direito do Autor, Lei nº 45/85, art. 2º/1/ “I”). Ademais, o art. 25 do mesmo Código estabelece que “*o autor de obra de arquitetura, de urbanismo ou de design é o criador da sua concepção global e respectivo projeto.*” Nossa lei não é explícita a respeito do urbanismo, demandando interpretação ampliativa do texto posto, que cumpre seja feita, haja vista que o urbanismo igualmente produz obras originais. Lúcio Costa, por exemplo, diz que Brasília foi uma “cidade inventada”, embora não seja preciso chegar-se a tal escala para garantia de quaisquer direitos intelectuais.

## II. Direito de acompanhamento da obra

Em meados do século XIX, John Ruskin, no capítulo inicial de *The seven lamps of architecture*, já dizia ser necessário distinguir cuidadosamente arquitetura e construção (*building*) que, na prática, se amalgamam. O projeto arquitetônico consubstancia determinada concepção artística que molda e define a construção. Como escreve José de Oliveira Ascensão<sup>6</sup>, “obra de arquitetura não é a construção na sua materialidade, mas a realidade incorpórea, encarnada ou não na construção.” Direito básico e elementar do autor do projeto, o arquiteto tem direito subjetivo de acompanhar a execução da obra “em todas as fases e pormenores”<sup>7</sup>, ou seja, de fiscalizá-la enquanto estiver sendo erguida, mediante atuação de “causa eficiente”. Este direito apresenta-se como *preventivo* porquanto o acompanhamento destina-se a evitar que haja modificações não autorizadas, o que quase tangencia a figura do “dever”. Assim, tanto o próprio profissional quanto um seu preposto (por exemplo, um estagiário do escritório) podem ou devem exigir – inclusive na Justiça – a realização de visitas periódicas à obra em construção para fazer as verificações devidas, que serão meras vistorias, definidas pela Resolução do Conselho Federal de

---

<sup>6</sup> **Direito autoral**, p. 416.

<sup>7</sup> Cf. Código do Direito de Autor português, art. 60.1.

Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA nº 345/90 como “constatação de um fato” sem indagação de suas causas. Grife-se que, com outros propósitos, o Poder Público também pode fazer tais fiscalizações concomitantemente, em defesa da integridade do projeto licenciado.

É exatamente tal direito do arquiteto que se encontra estabelecido no art. 22 da Lei 5.194/66, ao dispor: “Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.” Porém, importa que se diga: o arquiteto somente poderá fiscalizar o cumprimento das determinações arquitetônicas do projeto e não outras como, por exemplo, o projeto hidráulico ou elétrico - salvo se eles interferirem nas soluções arquitetônicas. Deixa isso claro o Parágrafo único do dispositivo, que diz: “Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis, na sua elaboração.” Em outras palavras, cada profissional tem o direito de acompanhar e fiscalizar apenas “a parte que lhe diga respeito”, o que, à primeira vista, parece óbvio.

Porém, preventivamente, o profissional poderá se opor à consecução de determinado projeto elétrico, hidráulico ou fundacional, se verificar de antemão que ele irá interferir, de modo inexorável, na sua criação artística. A questão aqui não é permitir que um profissional interfira na área de outro – o que constituiria falta ética – mas sim a constatação de que os projetos se integram e se complementam de modo tal que um pode gerar prejuízo ao outro, o que cumpre seja evitado. Portanto, aquela especificação da lei segundo a qual o profissional pode fiscalizar apenas a parte que lhe diga respeito deve ser analisada *cum granun salis*, isto é, com o devido cuidado, sob pena de descaracterização total do direito que se quer preservar.

Cumpra esclarecer que as atividades de acompanhamento e fiscalização a que o arquiteto, como criador intelectual, tem direito incondicional, não guarda relação com as obrigações que assume mediante contrato de fiscalização de obra, que tem natureza bastante diversa. Nesse caso, qualquer arquiteto, seja o próprio criador ou não, poderá assumir, mediante contrato, a obrigação de acompanhar a execução da obra – feita

por outro “agente”<sup>8</sup> para verificar se o projeto está sendo fielmente seguido. A hipótese é diversa. Este contrato, bilateral e oneroso, pressupõe a autonomia da vontade e implica corresponsabilidade pelos vícios da construção. Já o direito de que aqui se trata independe de contrato, porquanto nasce da lei e, em consequência, não implica pagamento algum.

### III. Direito de fazer modificações na obra

Outro direito do arquiteto é o de fazer modificações na obra que antes concebeu e projetou como unidade estética própria. Tais modificações podem ocorrer em dois momentos distintos: (a) enquanto a obra estiver sendo erguida e (b) depois da obra pronta. Primeiramente, na execução do projeto, se for observada necessidade ou conveniência de qualquer tipo de modificação no projeto, o arquiteto precisa ser necessariamente consultado para fazê-la, se assim o entender. Tais necessidades podem derivar tanto de questões técnicas (por exemplo, a análise do solo verificou inadequação da edificação proposta) quanto de questões de conveniência, seja de outros profissionais que nela atuam, seja do próprio proprietário.

A lei de 1966, ao que parece, só se refere à primeira possibilidade. Diz ela: “As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.” Então, entenda-se: pode ocorrer que o autor do projeto não tenha interesse em fazer as modificações pretendidas. Neste caso, sendo ele devidamente consultado e abrindo mão desse direito (por cujo exercício, aliás, deve ser remunerado), poderá outro profissional assumir a responsabilidade por elas, isto é, pelas modificações do projeto original. Porém este outro profissional deverá ter a cautela essencial do assentimento prévio e expresso do colega por se tratar, antes de tudo, de dever ético: um profissional não pode intervir no trabalho

---

<sup>8</sup> É a lei espanhola 38/99, sobre ordenação da edificação, que no art. 8º conceitua: “São agentes da edificação todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que intervenham no processo de edificação. Suas obrigações estão determinadas pelo disposto nesta lei e demais disposições aplicáveis e pelo contrato que origina sua intervenção.”

de outro. A propósito, o Regulamento de Deontologia da Ordem dos Arquitetos de Portugal, de 2001, afirma que “o arquiteto encarregado da direção, fiscalização ou assistência técnica de obras projetadas por outrem não poderá fazer nem permitir que se façam modificações durante a construção sem a prévia concordância do autor” (art. 10º/3).

Enquanto a obra estiver sendo erguida, cumpre ressaltar que arquiteto e construtor podem – e mesmo devem – colaborar para o aperfeiçoamento dela. Afinal, como escreve Lúcio Costa<sup>9</sup>, “se arquitetura é fundamentalmente arte, não o é menos, fundamentalmente, construção. É, pois, a rigor, construção concebida com intenção plástica. Intenção esta que a distingue, precisamente, da simples construção.” Neste caso de criação conjunta, dar-se-á a co-autoria (art. 5º/VIII/“a” da lei autoral), que deve ser respeitada pelos vários titulares. A propósito, há acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que registra isso com clareza: “Imperioso, assim, ser reconhecido que o réu-reconvinte contribuiu, com idéias originais, para a materialização do projeto, modificando e adaptando o projeto original, ainda que as tenha submetido à aprovação final do autor-reconvindo e não tenha alterado a essência de sua criação arquitetônica. Na verdade, o réu-reconvinte aperfeiçoou o projeto original, usando a sua criatividade, para tornar viável e exeqüível a idéia de forma – plástica e estética – concebida pela autor-reconvindo, tornando-se, em decorrência, co-autor do projeto considerado este como um todo (arquitetura e construção)” (Apelação Cível 078.063-4/7-00, de São Paulo; o projeto referia-se a uma casa de praia, de madeira, em São Sebastião).

Porém, as modificações podem ser necessárias *depois* da obra pronta, haja vista o art. 24/V da lei autoral, e aqui temos uma questão particularmente interessante. O arquiteto não pode se opor à demolição da obra, porquanto, no confronto com o direito de propriedade, seu direito “cede”<sup>10</sup>. Na colisão entre o direito de autor do projeto e o direito do proprietário do lote, este prevalece sobre aquele por razões óbvias: o primeiro tem apenas uma propriedade imaterial ainda que indestrutível. Daí a conhecida frase de Romain Rolland: “criar é matar a morte” (“*créer, c’est tuer*”).

---

<sup>9</sup> *Sobre arquitetura*, p. 112.

<sup>10</sup> É força de expressão. Na verdade, o direito do arquiteto não fica sequer afetado, porquanto incide sobre a concepção da obra, que continua integrando a esfera jurídica dele, sendo “insuscetível de destruição” (Ascensão). Pode-se demolir a obra tal como se pode rasgar um jornal. O proprietário não poderia, no entanto, levantar a mesma obra, sem a concordância prévia do arquiteto.

*la mort*”). Porém, o arquiteto pode se opor às modificações da obra. Em outras palavras, mudando a regra tradicional, o arquiteto poderia o *menos* (impedir alterações), mas não pode o *mais* (impedir a demolição). No caso da obra acabada, considerando que o direito moral de autor é inalienável e irrenunciável, se o proprietário tiver necessidade de fazer alterações, da mesma forma o arquiteto deve ser consultado antes: ele não terá direito de impedir as alterações (o que fica na esfera do domínio), mas terá direito de repudiar o resultado se a reforma for feita sem a sua consulta e ele não concordar com ela. Somente o autor do projeto pode fazer modificações em sua criação uma vez materializada, mas que continua “sua”.

Se houver anuência dele com as alterações feitas por outro profissional, volta-se à hipótese da co-autoria, que por razões de ordem ética, deve ser assumida pelo arquiteto. Esta é solução adotada pelo anteprojeto de lei elaborado pelo Fórum das Entidades de Arquitetura, em 2008, que cria o Conselho Federal de Arquitetura (CFA). Diz ele: “Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, *salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações*” (art. 14/§ 3º; grifo nosso). A ressalva final é importante porquanto o profissional pode entender que as alterações feitas descaracterizaram a obra, de modo que pode chegar a repudiar a autoria dela em nome de sua criação primígena.

Cumprе registrar que o Código Civil de 2002 tratou do tema no art. 621, referente ao contrato de empreitada que é a principal forma de regular as relações entre o proprietário ou incorporador e o construtor. Diz o texto, que não tem correspondência no Código revogado: “*Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma original. Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.*” Como dito, o contrato de empreitada, no qual o texto se insere no Código, regula as relações entre o incorporador e o construtor. No entanto, indevidamente, ele acaba por interferir nas relações do arquiteto com o “proprietário da obra”, ao referir-se ao autor do projeto, que é o arquiteto. Ao mesmo tempo em que o dispositivo reafirma o princípio da inalterabilidade do projeto, abre exceções perigosas, o que, para alguns, tornaria relativo o



próprio princípio. Como as hipóteses excepcionais são vagas e imprecisas (“inconveniência”, “excessiva onerosidade”, “pequena monta”), abrir-se-á enorme campo para discussões judiciais infundáveis, até se formar uma jurisprudência<sup>11</sup>. A nosso aviso, o princípio se mantém intacto, porquanto se trata de mero respeito ao ditame constitucional. De outra parte, no nível infraconstitucional, é certo que, se aprovado o projeto de lei que cria o CFA, o texto será superado pela lei profissional (*lex specialis*), que é mais rigorosa na afirmação do princípio vigente, só abrindo exceção para o caso de falecimento ou incapacidade civil do autor do projeto original, quando outro profissional deve se encarregar de fazer as modificações devidas.

#### IV. Direito ao repúdio da obra adulterada

Os direitos intelectuais do arquiteto são, afinal, os direitos de todo criador intelectual de obra original, inconfundível, ainda que dentro do mesmo estilo (o estilo arquitetônico, em princípio, não gera direitos autorais). O regime jurídico da criação intelectual é substancialmente o mesmo no campo artístico e tecnológico, exclusive as invenções utilitárias, que se submetem ao regime do Direito Industrial (marcas e patentes). Porém, o caso do criador-arquiteto guarda certas peculiaridades que geram, no limite, o chamado *direito ao repúdio da autoria*, que é bastante característico deste profissional. O direito de repúdio, pois, toca ao arquiteto – e também ao artista plástico – exatamente em razão do descompasso definitivo entre projeto e obra, intenção e realização ou, em última análise, direito autoral e direito de propriedade. Seu fundamento é, sem dúvida, o referido direito moral de autor de modificar a obra, “*antes ou depois de utilizada*” (art. 24/V da Lei nº 9.610/98).

O direito ao repúdio está previsto na referida Lei nº 9.610/98 – a lei geral dos direitos autorais vigente no Brasil – em seu art. 26, que dispõe: “*O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante ou após a conclusão da construção.*” E o parágrafo único aduz, em consequência, que: “*O proprietário da construção responde*

---

<sup>11</sup> Como exemplo de alteração de pequena monta, a civilista Maria Helena Diniz considera a substituição de um piso de mármore por um de granito na mesma cor (**Código Civil anotado**, p. 471). Para o leigo, a troca do revestimento pode ser modificação de “pequena monta”. Porém, para o autor do projeto arquitetônico, isso pode trazer impactos indesejados, como no caso da substituição do travertino previsto por ardósia [...]

*pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der com sendo daquele a autoria do projeto repudiado.”* Antes, porém, no sistema da Lei nº 5.988/73<sup>12</sup>, o art. 27 dispunha: *“Se o dono da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.”*

Como se verifica, o texto vigente guarda enorme semelhança com o texto revogado, de 1973. E, topograficamente, ambos estão ubicados no capítulo referente aos direitos morais de autor. Porém, enquanto o texto atual fala em “repúdio da autoria”, o texto de 1973 cogitava apenas de repúdio da “paternidade da concepção da obra modificada”. Ora, sabe-se que a “paternidade” é apenas um dos direitos que constituem o plexo dos direitos morais de autor (direito ao inédito, à integridade, ao arrependimento etc.). Assim, o texto atual ganha em clareza e, logo, em eficácia: rompe-se o vínculo autor/obra.

No entanto, um problema se coloca evidente: se os direitos morais são irrenunciáveis, tal como estabelece o art. 27, como pode a lei, no artigo imediatamente anterior, consagrar o direito ao repúdio? Haverá uma notória contradição entre eles. Como conciliar ambos os dispositivos, sem considerar inconstitucional o direito ao repúdio, o que seria a solução mais fácil? Como ensina Walter Moraes, a paternidade da obra é, por natureza, impossível de ser renunciada. “Se você repudiou o seu projeto, aquele projeto continua sendo seu”, diz ele. Porém, devemos fazer uma distinção de caráter antes lógico: a concepção arquitetônica original é irrenunciável, como é pacífico. A transformação dela em obra concreta é repleta de percalços, como já ressaltado. Assim, a lei atribuiu ao arquiteto, como *ultima ratio*, o direito ao repúdio no caso de verificar-se que houve um desvio tal do projeto que desqualifica o resultado da obra. Veja-se: a execução do projeto foi conferida a outro agente que, por razões diversas, dele se distanciou: não se poderia imaginar que ao próprio autor do projeto seja lícito repudiar a obra que ele mesmo executou. Seria um grosso contrassenso. De outra parte, *aquela obra* executada de modo inadequado é que pode ser objeto do

---

<sup>12</sup> Embora a proteção autoral no Brasil tenha início no século XIX (especificamente em 1827, com a lei de criação dos cursos jurídicos), a lei de 1973 foi o primeiro diploma que sistematizou de modo adequado o assunto. Lembre-se que os direitos autorais nasceram no século XVIII para proteger os criadores (e os editores) de obra literária e só depois se estenderam para outros domínios.

repúdio, jamais a obra fiel ao projeto, o que será apurado mediante perícia técnica. Ao arquiteto não é dado simplesmente *desgostar* do resultado e por isso repudiar.

Ao que parece claro, no caso de execução deliberada e injustificadamente inexata, estaremos diante de um *ato ilícito*, deflagrando aplicação de sanções que são a resposta do ordenamento jurídico violado. Assim sendo, cabem, entre outras (a penal, eventualmente, em razão do desrespeito ao projeto aprovado pela autoridade), duas sanções deflagradas pelo titular dos direitos intelectuais: (a) o repúdio, para retirar a obra do *portfolio* do arquiteto e (b) a indenização, que na lei brasileira fica subentendida sendo consecutório daquele. Porém, a legislação portuguesa prevê, expressamente, tanto o repúdio quanto a indenização, ao dispor: “2. Quando edificada segundo projeto, não pode o dono da obra, durante a execução e nem após a conclusão, introduzir nela alterações sem consulta prévia ao autor do projeto, sob pena de indenização por perdas e danos. 3. Não havendo acordo pode o autor repudiar a paternidade da obra modificada, ficando vedado ao proprietário invocar para o futuro, em proveito próprio, o nome do autor do projeto original” (art. 60, modificações de projeto arquitetônico, do Código de Direito do Autor, de 1985).

Como resposta à alteração sem consentimento - esteja a obra concluída ou em execução -, o repúdio, ato unilateral do arquiteto, quebra sua ligação com a obra adulterada. Renega-se a autoria. Além disso, também entre nós, em decorrência do repúdio, a pretensão indenizatória mostra-se totalmente cabível diante da lesão ao direito do autor, caindo-se na regra geral da reparação do dano por ato ilícito (art. 927 do Código Civil). Apenas o repúdio, ainda que público e afetando o patrimônio do proprietário, constituiria punição muito branda para o violador dos direitos do arquiteto, o que poderia ser motivo indutor de novas faltas. As sanções visam afirmar a necessidade do respeito à propriedade intelectual. Nossa lei autoral só cogita da indenização no caso específico de o proprietário manter o vínculo mesmo depois da obra repudiada, o que é proibido<sup>13</sup>. Porém, a interpretação ampliativa do cabimento da indenização é plenamente possível com base na lei civil.

---

<sup>13</sup> Cf. art. 26/Parágrafo único da nossa lei autoral. Vimos que o código português tem norma semelhante, explicitando a vedação e não a sanção, como faz a lei brasileira.

## V. O problema das obras em logradouros públicos

Tema controvertido em relação aos direitos autorais do arquiteto consiste na reprodução das obras localizadas em logradouros públicos, o que é da própria natureza da arquitetura, porque o lote necessariamente divisa com a via pública. Em outras palavras, a questão é a seguinte: pode o edifício ser livremente reproduzido em gravuras, fotografias e filmes? Ou o arquiteto, autor do projeto, teria direitos autorais sobre a reprodução da forma arquitetônica que criou? Segundo José Afonso da Silva, o tema constitui “questão delicada, porque as obras situadas em logradouros públicos, como as estátuas, têm autor, cujos direitos precisam ser respeitados. O fato de estarem em logradouro público não significa que a obra tenha caído em domínio público.”<sup>14</sup> Aliás, o mesmo raciocínio aplica-se em relação à rede mundial da Internet.

A lei brasileira foi clara em negar tais direitos ao profissional seja da arquitetura seja das artes plásticas. No capítulo referente a limitações dos direitos autorais, dispõe ela que “*as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais*” (art. 48). Este texto gera vários problemas interpretativos. O primeiro advérbio (“situadas *permanentemente*”) parece-me que retira do texto a obra escultural, de vez que esta não precisa estar perpetuamente em logradouro público. Sem alteração de sua natureza de bem móvel, pode estar, por exemplo, num museu, ao contrário do que ocorre com a obra arquitetônica. O segundo advérbio (“representadas *livremente*”) pode levar à conclusão de que a representação pode ser feita até mesmo para fins mercantis, como, por exemplo, a foto de um edifício na capa de um caderno escolar. Não me parece que isto seja correto ou lícito.

Logradouro público é uma expressão bastante genérica, como ensina José Afonso da Silva, abrangendo “qualquer via, rua, avenida, alameda, praça, largo, travessa, beco, jardim, travessa, parque, viaduto, ponte, galeria, rodovia, estrada ou caminho de uso comum ou especial do povo” (id., ibid). Há quem entenda que o conceito abrange até mesmo os bens de uso especial. Porém, o fato é que a edificação é limitada pelo lote, que há de ter sempre uma divisa com o logradouro público chamada *testada*. Assim, estará à vista de todos que passam pela via. Entendo que a

---

<sup>14</sup> Ordenação constitucional da cultura, p. 187.

representação da via, sem o destaque de nenhuma edificação, é livre e sem nenhuma restrição. No entanto, se se pretender representar apenas uma certa e específica edificação, mostra-se inequívoca a incidência dos direitos autorais. Como escreve o citado professor, “pode ser que o autor tenha perdido os direitos patrimoniais da obra por tê-la feito por encomenda e recebido os proventos pertinentes. Mas sempre restam os direitos morais” (Ibid).

De fato, qualquer outra interpretação da norma do art. 48 que não aquela antes indicada – ainda que com frágil delimitação de ordem prática – seria inconstitucional, porquanto atentaria contra o art. 5º/XXVII da CF, que garante os direitos autorais ao criador intelectual. Com base em nosso sistema jurídico, penso que é livre a representação da via e de tudo quanto nela se encontra, incluindo as edificações, o mobiliário e o desenho urbano, por filmes, fotos, pinturas (a enumeração legal de meios é taxativa por tratar-se de exceção à regra geral). Porém, em se tratando de um edifício em especial, público ou privado, claro está que incidem os direitos autorais, ainda que só morais, fazendo com que haja a necessidade de autorização do criador intelectual para a representação dele, salvo no caso das exceções limitantes expressamente previstas na lei. O criador intelectual de obra situada em logradouro público não deixa de ser criador intelectual e, assim, seus direitos precisam ser preservados.

Estudando o tema, Luiz Fernando Gama Pellegrini chega a solução bem mais restrita, apoiando-se na distinção entre “representação” (termo usado pela lei) e “reprodução”, que implica em cópia de exemplares da obra artística (art. 5º/VI da lei autoral). Segundo ele, “não obstante a imprecisão do art. 48 da lei, que não fala em realidade de reprodução, mas de representação – as obras podem ser livremente representadas –, a reprodução-representação permitida, no caso específico das obras em logradouros públicos, é a meramente ilustrativa, feita para o deleite do próprio executante, não se podendo jamais cogitar de sua comercialização.”<sup>15</sup>. Daí entender o autor que a feitura das denominadas “folhinhas” e cartões postais retratando obras de arte em logradouros públicos são “inconstitucionais”. Se a solução proposta antes foi qualificada por Pontes de Miranda como “ingênua”<sup>16</sup>, a apresentada por Gama Pellegrini

---

<sup>15</sup> Direito autoral do artista plástico, p. 100.

<sup>16</sup> Tratado de Direito Privado apud Gama Pellegrini, op. cit., p. 99

parece radical demais, contrariando a natureza das coisas, especialmente a natureza social da cidade, que nasce como mercado.

Entendo que há um limite entre representação e reprodução da via e da cidade como um todo e de cada edificação em particular, o que deve ser verificado caso a caso, dadas as circunstâncias. Em linha de princípio, a representação e reprodução – termos que tomo, aqui, como sinônimos - da via pública, bem de uso comum do povo por excelência, com tudo o que nela se encontra, é livre. A representação e reprodução de um edifício em particular, sobretudo com intuito de lucro (mas não só, já que não é isso que constitui o fator determinante), materializa fato que atenta contra os direitos intelectuais do arquiteto, demandando reparação civil. Porém trata-se de tema ainda longe de ser pacificado.

## VI. Conclusão

Os direitos do arquiteto inserem-se no campo do chamado “Direito da Arquitetura” que nada mais é senão um capítulo do Direito Urbanístico, destinado a estudar as normas referentes à atuação profissional do seu principal agente, o arquiteto-urbanista. Este criador intelectual, por perseguir a *venustas* vitruviana (que se traduz tanto por beleza quanto por elegância), tem os direitos próprios e inerentes a qualquer autor de obra com a marca da originalidade, isto é, com singularidades que a caracterizam como tal. Porém, considerando o eventual distanciamento arbitrário entre a concepção e sua materialização, os direitos autorais do arquiteto se especificam, chegando mesmo a poder romper a relação de autoria intelectual da obra. Na verdade, eles rompem a autoria da obra desvirtuada, adulterada ou modificada à revelia do criador, porquanto a própria criação intelectual, fixada no projeto, permanece íntegra. Há que se distinguir, aqui, o suporte (a obra material) e a “criação do espírito” (o projeto), que têm titulares diversos mas que concretamente se fundem.

O princípio básico que informa toda a disciplina dos direitos intelectuais do arquiteto é o princípio da inalterabilidade do projeto, que é único, unidade estética própria, o que acarreta como corolário a vedação da reproduzibilidade da obra arquitetônica, tema polêmico sobretudo se situada ela em via pública. Também o direito de acompanhamento e o direito de repúdio gravitam em torno desse princípio capital. Porém, o momento da construção, da execução do projeto, se pode implicar modificações não

autorizadas feitas por outros “agentes da edificação”, pode gerar também, por outro lado, modificações derivadas da necessidade da “obra em progresso”, do próprio fazer construtivo. Daí porque o arquiteto, além de ter o direito, teria, na verdade, o *dever ético* de acompanhar a execução e atuar conjuntamente com outro agente, o construtor, na busca de soluções adequadas para a implementação do *seu* projeto. Por tal motivo, Lúcio Costa, em parecer datado de 1959 e feito a pedido do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB), averbou: “Ao arquiteto compete fiscalizar a fiel interpretação do projeto e a correta execução da obra dos pontos de vista técnico e artístico e supervisioná-la.”<sup>17</sup> Tal “competência” pode ser entendida tanto como mera faculdade quanto como no sentido forte de atribuição.

Veja-se, pois, em conclusão, que deve existir total interação entre projeto arquitetônico e obra material, mesmo que se realizem em tempos diferenciados e por agentes distintos. Se é verdade que o arquiteto não pode abrir mão de seus direitos intelectuais, não é menos verdade que a edificação é um processo lento e complexo cujo resultado - a obra arquitetônica - depende da atuação de diversos agentes que devem atuar em harmonia na consecução de um mesmo objetivo final. Mas é de todo compreensível que esta necessária harmonia ou colaboração não cria, automaticamente, uma “criação integrada” (Ascensão) dos agentes, ou seja, uma obra com vários autores. Neste contexto, o direito ao repúdio e à indenização dele decorrente (não pode haver indenização sem o prévio repúdio) cumpre que sejam vistos como instância última e, assim, como direitos postos à disposição do arquiteto apenas nos casos em que a construção efetivamente *desconsiderou* o projeto arquitetônico, o que será verificado de modo individualizado, em cada caso concreto.

## 7. Referências Bibliográficas

ASCENSÃO. José de Oliveira. **Direito autoral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

---

<sup>17</sup> *Sobre arquitetura*, p. 292.

CORDEIRO, António. **Direito da Arquitectura**: Colectânea anotada de textos legais. 7ª ed. Lisboa: Almedina, 2004.

CASTILHO, José Roberto Fernandes & MANCINI, Marcelo Tadeu (organizadores). **Legislação arquitetônica básica**. Ed. dos autores: Presidente Prudente, 2009.

COSTA, Lúcio. **Arquitetura**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992.

\_\_\_\_\_ **Sôbre arquitetura**. 2ª ed. Porto Alegre: UniRitter, 2007. (O acento circunflexo do título da obra, de 1962, foi mantido nesta edição fac-similar).

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva 2009.

ERVITI, Federico García. **Compendio de arquitectura legal**: derecho profesional y valoraciones inmobiliarias. 2ª ed. Reverte: Barcelona, 2004.

GALLO, H. **Direito autoral em arquitetura**: Anais do seminário nacional e legislação específica. São Paulo: IAB/CREA-SP, 1991 (Destaque-se, no livro, a reprodução da magnífica palestra do Prof. Walter Moraes).



IBAÑEZ, Enrique del Acabo (ed.). **La ciudad, su esencia, su historia, sus patologias**. Buenos Aires: FADES, 1984.

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. **Direito autoral do artista plástico**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

RUSKIN, John. **The seven lamps of architecture**. New York: Dover, 1989  
(A edição original da obra é de 1849).

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001